

ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma Análise Acerca da Proteção ao Menor

Sandra Regina Cardoso Fernandes

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS

Hugo Ferreira Calderaro

Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Damásio Evangelista de Jesus - São Paulo/SP; Graduado pela Faculdade de Direito da Alta Paulista – Tupã/SP; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS.

RESUMO

Alienação Parental é um fenômeno que ocorre quando um dos genitores inconformado com a dissolução conjugal e movido por sentimentos de raiva passa a executar um plano de vingança contra seu ex-cônjuge e para isso utiliza o filho como meio de ataque ao seu desafeto. A conduta alienatória diz respeito à lavagem cerebral feita no menor pelo genitor guardião, o qual por meio de diálogos vexatórios vem a denegrir e desmoralizar a imagem do outro genitor para que o filho passe a desprezá-lo, odiá-lo e temê-lo. Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo apontar os aspectos relacionados à Alienação Parental sob a perspectiva da proteção integral do menor, com fulcro na Lei 12.318/2010. Para tanto, utilizam-se artigos, periódicos, doutrina, leis e jurisprudências que corroboram com o tema. Destarte, constata-se o quão prejudicial são os atos da alienação parental, e o quão necessário é a conscientização dos genitores do menor envolvido, tendo em vista que embora o casamento tenha se dissolvido, o elo entre pais e filhos é interminável. Portanto, mostra-se imprescindível a compreensão dos pais que estão passando por este momento de dissolução conjugal, sobre a necessidade de separar relacionamento entre homem e mulher do relacionamento entre pais e filhos, pois infelizmente nos processos judiciais de divórcio, quando há prole, não se trata dos interesses de apenas duas pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: alienação parental; lei 12.318/2010; proteção ao menor.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno que vem sendo delineado desde 1985, e atualmente incide de maneira reiterada em virtude das inúmeras dissoluções dos casamentos. Inicialmente a alienação parental ocorre quando um dos genitores não se conforma com a dissolução da união, movido por sentimentos de abandono e rejeição, passa a desejar fervorosamente a vingança contra seu ex-cônjuge.

Neste momento é que o genitor (alienador) detentor da guarda do menor, inconformado, começa a utilizar o filho como meio para atacar e prejudicar o outro. E na tentativa de afastar a prole do genitor não guardião, cria inúmeras situações para impedir que eles continuem mantendo vínculo.

A conduta alienatória diz respeito à lavagem cerebral feita no menor pelo genitor guardião, o qual por meio de diálogos vexatórios vem a denegrir e desmoralizar a imagem do outro genitor para que o filho passe a desprezá-lo, odiá-lo e a temê-lo.

Embora a alienação parental seja um fenômeno antigo, não existia lei a seu respeito. A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que passou a vigorar em virtude da Alienação Parental prevê todas as circunstâncias e situações em que ocorre tal ato, em seus 11 artigos.

A norma especial em vigor veio para proteger a criança e o adolescente, as principais vítimas deste mal devastador. Mediante o disposto na Lei nº 12.318 e os feitos desta, o estudo aborda os aspectos inerentes à Alienação Parental e os mecanismos de proteção do menor. Para isso foram selecionados artigos, periódicos de Direito e doutrinas relacionados à temática, além das leis que versam sobre o tema.

2 OBJETIVOS

Apontar os aspectos relacionados à Alienação Parental sob a perspectiva da proteção integral do menor, com fulcro na Lei 12.318/2010.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia adotada foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica com base em artigos, periódicos, doutrinas, leis e jurisprudências que corroboram com o tema.

4 BREVE CONCEITO

Hodiernamente a alienação parental ocorre com mais frequência por efeito dos inúmeros rompimentos das relações conjugais. É necessário nesse sentido, que se faça uma breve explanação dos momentos em que dão ensejo à Alienação Parental.

É comum que em processos judiciais de divórcio que envolvem guarda dos filhos o genitor guardião descumpra seus deveres, muitas vezes violando o direito do menor, praticando a alienação parental contra o ex-cônjuge agindo, de forma que se

dificulte ou impeça o genitor não guardião de visitar os filhos, inclusive faz uso de acusações infundadas para prejudicá-lo (GOMES, 2015).

A partir do convívio humano resultam-se as sociedades conjugais, legitimadas pela união conjugal ou pela vida em comum de modo harmônico. Sobre as relações de convívio humano no “Manual de Direito das Famílias da autora Maria Berenice pontua:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal cuja estruturação se dá através do direito (2015, p. 29).

Em termos de direito, é através da formação familiar que adveio o casamento legal como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, posto que os vínculos entre pessoas são gerenciados pela lei, e esta, assente a Constituição Federal visa legalizar e regularizar as uniões.

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (DIAS, 2016, p. 84).

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos (DIAS, 2016, p. 48).

Após a instituição do matrimônio passou-se a reconhecer o poder familiar a ambos os sexos sobre domínio dos filhos no que couber educação e missão. Com a promulgação da Carta Magna a família foi reconhecida como base da sociedade de responsabilidade de proteção do Estado (MOTA et al, 2011).

Importante observar o que dispõe o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, o qual diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). A partir da análise deste artigo é possível concluir que

a assistência deve ser recíproca e, sendo assim, os pais devem cuidar dos filhos do melhor modo possível, e os filhos como forma de reconhecimento deve amparar e ajudar seus genitores em todos os momentos.

À medida que a relação do casal vem passando frequentemente por litígios, chega um ponto em que a convivência a dois torna-se insuportável e os resultados são drásticos, pois na maior parte dos casos o casamento vem a se findar.

No tocante ao casamento ou a união que chega ao término (DIAS, 2015, p.433) pondera:

[...] o rompimento do vínculo familiar, no entanto, não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Independentemente de qual seja a situação conjugal dos genitores compete a eles o pleno exercício do poder familiar, como a criação e educação dos filhos (inciso I, art. 1634 do Código Civil). Porém, havendo a ruptura da sociedade conjugal, intenta-se, sempre, o melhor interesse da criança, pois a união se desfaz, mas, o elo entre pais e filhos perdura eternamente (SILVA, 2011).

Usualmente com a dissolução do casamento vem à disputa de bens, guarda de filhos e estes ficam à mercê das vontades dos pais. A briga dos cônjuges pela guarda dos filhos traz consigo diversos conflitos, entre eles e os filhos.

Fixada a guarda o ex-cônjuge (não detentor da guarda) terá o direito de visitar o filho, pois a visita é essencial para tentar manter o vínculo familiar, assim como terá o poder de fiscalizar a guarda desenvolvida (SILVA, 2011).

Existem casos em que mesmo separados os genitores continuam amigos. Todavia, há aqueles que para atingir o ex-cônjuge optam pelo rompimento dos laços parentais e passam a usar o filho como meio para atacar e prejudicar o outro, desrespeitando totalmente o melhor interesse do filho, sujeitando-o a situações tristes e desonrosas, ocasionando a Alienação Parental.

É considerável fazer a distinção da figura do alienador e do alienado. Alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança e adolescente. Já o alienado, é aquele que sofre com a prática da alienação parental, que pode ser tanto o genitor não guardião, quanto a prole-principal vítima da Alienação Parental (BATISTA, 2016).

A alienação parental pode incorrer em ambos os genitores, inclusive com os avós, tios, padrinhos e até entre irmãos. A Lei 12.318/2010, no art. 2º, conceitua alienação parental como:

[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este”. Consiste nas ações que praticadas por um dos genitores do menor, parentes ou pessoas que detenham autoridade sobre a criança e o adolescente trazem prejuízo de cunho psicológico, afetando sua formação, objetivando especificamente desfavorecer a relação afetiva entre o outro genitor e o filho menor (BATISTA, 2016, p. 11).

Após a dissolução um dos cônjuges por sentir-se abandonado e rejeitado deseja arduamente a vingança do seu ex-cônjuge. E na tentativa de afastar o filho da presença do pai ou da mãe, cria diversas situações para dificultar e impedir que ambos continuem mantendo vínculo. Para Denise Maria Perissini a alienação parental pode ser caracterizada como:

[...] o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental (2011, p. 47).

Por intermédio dessa ação o menor passa a sofrer danos psicológicos do seu genitor guardião, o qual por meio de diálogos vexatórios vem a denegrir e desmoralizar a imagem do outro genitor para que assim o filho passe a desprezá-lo, odiá-lo e a temê-lo. O filho fica submetido ao que o genitor guardião determina, pois sofre com o medo de chatear ou desobedecer, e conseqüentemente sofrer castigos e ameaças.

Importante observar que não existem um rol taxativo ou atos declarados a se configurar alienação parental. É neste sentido que (FREITAS, 2013, p. 27 apud BATISTA, 2016, p.12) explica as possíveis causas de alienação:

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.

É visível a situação de submissão e dependência da criança e tudo porque genitor alienador busca persuadir os filhos por meio de suas chantagens. Comumente o alienador age de modo proposital, entretanto, às vezes sua conduta nem é percebida. Desta forma identifica-se a prática da alienação pelo agente alienador que, necessariamente, não precisam constar da norma regulamentadora.

5 PREVISÃO LEGAL: LEI Nº 12.318/2010

As práticas de alienação parental são corriqueiras, todavia, ainda não encontravam respaldo legal antes de 2010, ou seja, carecia de legislação específica. Foi então que os malefícios causados por esta começaram a ser denunciados pelas associações brasileiras, e estas passaram a exigir a criação de uma lei pertinente para que assim fosse resolvido o problema.

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, Lei da “Alienação Parental”, surgiu através do Projeto de Lei nº 4.052/2008 que tramitou no Congresso Nacional, cujo texto foi apresentado pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira. O texto legal veio para proteger em especial a criança e o adolescente, tendo em vista que estes são as vítimas da alienação parental.

A norma especial em vigor traz em seu bojo onze artigos, mas se analisada, chega-se a conclusão que há apenas sete artigos a respeito do conteúdo da alienação parental, posto que o art.1º diz que a lei dispõe sobre a alienação parental, os arts. 9º e 10 foram vetados, e o art. 11 determina que a norma entre em vigor na data de sua publicação (não havendo período de *vacatio legis*).

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3°. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4°. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5°. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1° O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2° A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3° O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6°. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da

residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art.7°. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art.8°. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art.9°. (VETADO)

Art.10. (VETADO)

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2010).

É nítido que o legislador fez referência as mais variadas formas da alienação, a qual ocorre não somente por parte dos genitores como também pela figura dos avós ou qualquer outra pessoa que está exercendo a guarda e vigilância da criança ou adolescente. O rol do art. 2° é meramente exemplificativo, pois outras situações poderão ser reputadas como alienação parental, devendo ser declaradas pelo juiz ou identificadas por meio de perícias, praticadas por terceiros ou com a ajuda destes.

Geralmente a alienação parental se dá pela ruptura da sociedade conjugal, onde os ex-cônjuges tornam-se rivais e de forma mútua partem para as mais diversas formas de agressão. Buscam atingir uns aos outros por intermédio dos filhos no qual um dos genitores passa a desqualificar o outro para o menor, de forma intencional provocando seu afastamento a figura do genitor alienado (SILVA, 2011).

Sabe-se que mesmo com o fim da união e independentemente de quem ficará com a guarda, o elo entre pais e filhos sempre existirá, sendo propiciado ao genitor não guardador o direito de conviver continuamente com o filho. Porém não é o que acontece, visto que o genitor guardião faz de tudo para dificultar o contato do menor com o outro genitor.

Após a dissolução da entidade familiar ambos os pais continuam ou deveriam continuar exercendo sua autoridade sobre a prole, ocorre que o genitor alienador manipula a criança ou adolescente fazendo com que este não cumpra com o que determina o alienado, tirando totalmente a sua autoridade parental (SILVA, 2011).

O alienador, almejando manter o outro genitor distante do filho, omite intencionalmente as informações pessoais de cunho relevante da criança ou adolescente, tais como, deixar de informar sobre o rendimento escolar, estado de saúde e alteração de endereço, levando o menor a pensar que foi abandonado e consequentemente acreditar nas falsas impressões passadas pelo seu guardião.

Sobretudo, nem sempre os planos de afastar o filho do ex-companheiro obtêm êxito, e é nesse momento que um dos exemplos mais fortes da alienação parental vem a ocorrer, é o caso da “falsa acusação de abuso sexual”. Esta forma de alienação parental tem caráter gravíssimo, pois a repulsa é grande quando se diz respeito a suposto abuso sexual em âmbito familiar. Nestas acusações os filhos mais novos são os mais manipulados, visto que acreditam em tudo aquilo em que dizem a eles.

A alienação parental se dá também quando o alienador muda de domicílio para lugar remoto com o intuito de dificultar o convívio da criança ou adolescente com o genitor, seus familiares ou com os avós. A partir desta drástica atitude o genitor guardador corta o vínculo do menor com seus entes familiares, inclusive com seus amigos de escola, podendo prejudicar seu desenvolvimento psicológico.

Consoante ao art. 3º (Lei 12.318/2010) vale ressaltar que a prática da alienação obsta o convívio saudável da criança e do adolescente com a família, ferindo assim um direito fundamental art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Nesse entendimento, o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que é direito (fundamental) do menor conviver com seus familiares, “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária [...]” (BRASIL, 1990).

Nota-se que o vínculo familiar é extremamente importante para que os filhos tenham um desenvolvimento sadio da sua formação, pois é através do convívio com ambos os pais que a o menor desenvolve a sua identidade.

Portanto, a lei da alienação parental foi criada com o objetivo de proteção à criança e seus direitos fundamentais, de modo a salvaguardar o seu convívio com a família, preservando o moral da criança ou do adolescente diante de um fato que infelizmente ocorre quase sempre com a cessação da união entre o homem e a mulher.

6 JURISPRUDÊNCIAS CORRELATAS

A primeira jurisprudência a ser analisada é o Agravo de Instrumento nº 2252435-74.2016.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado em 23 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Regulamentação provisória de visitas
Modificação de acordo firmado no CEJUSC Previsão de livre visitação que vem sendo obstada pela falta de diálogo entre as partes visitação provisória fixada que deve ser mantida Recurso provido em parte.

No agravo supramencionado, o recorrente relata que há indícios de que a genitora pratica alienação parental “ao impedir seu livre convívio com a criança, não permitindo que eles passem tempo sozinho, ao obstar o acesso dos avós paternos, ao viajar com a criança sem prévia autorização ou comunicação” entre outros fatos, e que sendo assim a criança tem o direito de conviver com ambos os genitores inclusive com os avós, pois é o que preleciona o do princípio do melhor interesse do menor.

Relata ainda sobre a imprescindibilidade de se instituir medidas provisórias urgentes, visando assegurar o convívio do menor com o genitor alienado, e que o acordo referente à livre visitação firmado entre eles no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) não vem sendo cumprido.

Portanto, foi decidido que, para salvaguardar o melhor interesse da criança deveria ser estabelecida a visitação, pois em razão da ausência de diálogo, de colaboração entre os genitores, a criança não está usufruindo de seu direito de conviver com o pai e a família paterna, o que pode gerar a ela graves danos psicológicos e pessoais.

A segunda jurisprudência a ser examinada versa sobre um Agravo Interno, nº 2032611-79.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Luiz Antônio Costa, julgado em 28 de junho de 2017.

Agravo Regimental – Decisão de Relator de Recurso de Agravo de Instrumento – Concessão parcial da tutela para autorizar visitas do genitor à filha sem pernoite e com acompanhamento de pessoa indicada pela genitora – Ausência de qualquer risco à integridade da menor – Interesses dela preservados – Decisão mantida – Recurso improvido com imposição de multa.

O mencionado Recurso de Agravo Interno, na forma regimental, foi interposto contra o despacho inicial de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em autos de Ação de Divórcio cumulada com outros pleitos, que fixou regime provisório de visitação do genitor à filha menor.

A genitora alega que existem indícios satisfatórios de que o genitor teria praticado abuso sexual contra a criança, compreendendo que tal conduta bastava para desatar os laços parentais.

Ainda com o objetivo de afastá-los, apresentaram-se laudos particulares e um arquivo de mídia gravado pela própria genitora, no qual é nítido que a menor estava sendo submetida a responder o que a mãe perguntava, pois, uma criança que foi molestada sexualmente ao ser perguntado sobre o abuso não iria brincar saltitando sobre a cama e não iria responder aos questionamentos da genitora e de outra pessoa (que não aparecia no vídeo) com risadas.

O relator entendeu que o laudo não servia como prova, pois fora feito unilateralmente, e que também não havia sido realizada nenhuma pesquisa com o genitor. E, que a hipótese de alienação parental será apurada, assim como a acusação do suposto abuso sexual praticado pelo genitor.

Portanto, pelo fato de que a criança não apresentava temor em continuar o convívio com o genitor, decidiu-se por manter a decisão e as visitas, assegurando a segurança psicológica e física da menor, visto que tal decisão fora tomada com base na importância em que se tem o convívio dos filhos com ambos os pais, pois só assim é que o menor poderá ter um desenvolvimento saudável.

Sendo assim, nota-se que as decisões supracitadas foram tomadas respeitando a proteção e o melhor interesse do menor, de modo a garantir o direito à convivência, pois o que se busca é sempre proteger a criança e o adolescente integralmente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que o tema em questão é um mal antigo, surgido em razão das várias separações conjugais, ao qual o genitor guardador, inconformado com a cessação da união, profere falsas afirmações sobre o outro progenitor para o menor, com o intuito de que este passe a odiá-lo e desprezá-lo,

deixando conseqüentemente, de haver o convívio entre eles. Nesse sentido, visando resguardar os direitos do menor foi elaborada no ano de 2010 a Lei nº 12.318.

Na lei ora em comento, o legislador elenca alguns exemplos de alienação parental. Desse modo, destaca-se significativamente relevante o laudo pericial e o acompanhamento psicológico quando houver indícios da conduta alienatória, uma vez que o menor pode vir a sofrer graves sequelas psicológicas.

Em decorrência dos malefícios que a prática da alienação parental causa na vítima, criaram-se medidas coercitivas ou soluções a serem aplicadas diante de cada caso, pois a conduta de alienar afeta o direito de convivência saudável do menor para com o detentor da guarda, desrespeitando assim, todas as formas de proteção à vítima.

Através de análises sobre outros meios para atenuar ou impedir que a alienação aconteça é possível identificar o instituto da guarda compartilhada, a escola e o diálogo como os instrumentos mais apropriados e eficazes de prevenção.

Portanto, mostra-se imprescindível a compreensão dos pais que estão passando por este momento de dissolução conjugal, sobre a necessidade de separar relacionamento entre homem e mulher do relacionamento entre pais e filhos, pois infelizmente nos processos judiciais de divórcio, quando há prole, não se trata dos interesses de apenas duas pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22/06/2020.

BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 22/06/2020

BRASIL, Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22/06/2020.

BATISTA, R. O. Alienação parental – a figura do educador como agente inibidor na causa de afetação da criança e do adolescente. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17720. Acesso em: 25/06/2020.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. Livro Eletrônico. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GOMES R. T. Causas ensejadoras da modificação da guarda e o papel do Estado no resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36578/causas-ensejadoras-da-modificacao-da-guarda-e-o-papel-do-estado-no-resguardo-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 25/06/2020.

MOTA, T. de S.; ROCHA, R. F.; MOTA, G. B. C. Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845. Acesso em: 25/06/2020.

SILVA, D. M. P. da. A nova lei da alienação parental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277. Acesso em: 25/06/2020.

SILVA, D. M. P. da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso? 2 ed. revista e atualizada - Campinas – SP: Armazém do Ipê, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Embargos de Declaração Cível 2032611-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antônio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11826295&cdForo=0>. Acesso em: 25/06/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. (Agravado de Instrumento 2252435-74.2016.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2017; Data de Registro: 23/05/2017). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10450317&cdForo=0>. Acesso em: 25/06/2020.